

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 010-25PE-PMG

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010-25PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014-2025-PMG

A Administração Pública Municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.656.202/0001-01, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010-25PE-PMG, cujo objeto *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal, material de cantina e outros, destinados à manutenção das secretarias da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”* Conforme segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010-25PE-PMG, especificamente ao item 152 cujo descritivo é: "Shampoo (loção) - Para tratamento contra piolho – Embalagem 100 ml.", a qual argumenta que os shampoos convencionais para o tratamento da pediculose são ineficazes, podem ser tóxicos e têm impacto ambiental negativo. Em sua argumentação, propõe a inclusão de produtos alternativos com mecanismos de ação diferentes, como o "Xô Piolho".

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme prevê o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, os editais de licitação são passíveis de impugnação no prazo estabelecido na legislação. A análise da impugnação tem como objetivo assegurar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, respeitando os princípios que norteiam a administração pública, como podemos verificar:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi apresentada com fundamento neste dispositivo e dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do ponto apresentado:

A impugnante sustenta que shampoos contendo permetrina e deltametrina podem ser ineficazes a longo prazo, devido à resistência dos piolhos, e que há riscos associados à saúde humana e ao meio ambiente. Argumenta ainda que o produto "Xô Piolho" apresenta mecanismo de ação alternativo e menos agressivo.

Entretanto, após análise detalhada, verifica-se que:

A exigência do shampoo está devidamente fundamentada na necessidade da Administração Pública, a escolha do produto foi baseada na sua ampla aceitação no mercado e nas diretrizes sanitárias vigentes.

A presença de permetrina e deltametrina nos shampoos convencionais segue as normas regulatórias. Esses ingredientes são amplamente utilizados no tratamento da pediculose e aprovados por órgãos sanitários, como a Anvisa. Esses compostos pertencem à classe dos piretróides, conhecidos por sua ação neurotóxica seletiva contra insetos, garantindo eficácia na eliminação de piolhos.

Embora existam preocupações sobre resistência e possíveis efeitos adversos, os produtos registrados contêm concentrações seguras para uso humano, desde que seguidas as instruções adequadas. Além disso, as agências reguladoras avaliam periodicamente a segurança desses ingredientes, assegurando que seu uso continue apropriado para a saúde pública.

Ademais, a inclusão de produtos alternativos poderia comprometer a padronização dos insumos, afetando diretamente o princípio da celeridade administrativa previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A introdução de novos critérios de aquisição demandaria reavaliações técnicas e procedimentais, resultando em atrasos operacionais que poderiam prejudicar a entrega tempestiva dos materiais essenciais à manutenção dos serviços municipais. Assim, manter os critérios previamente estabelecidos assegura maior eficiência, previsibilidade e continuidade das atividades administrativas.

Além de tudo, a economicidade e a viabilidade do fornecimento devem ser mantidas, pois alterar as especificações do edital poderia afetar a concorrência e o planejamento orçamentário do município.

Portanto, a exigência do shampoo com permetrina e deltametrina está fundamentada na necessidade de atender adequadamente às demandas da Administração Pública, com base em critérios técnicos e sanitários. A escolha desses produtos, já amplamente aceitos no mercado e regulamentados por órgãos competentes como a Anvisa, garante a eficácia no tratamento da pediculose e a segurança para o uso humano. A manutenção dos critérios estabelecidos também preserva a celeridade administrativa, evitando atrasos que poderiam comprometer a prestação de serviços essenciais. Além disso, a alteração nas especificações de fornecimento poderia impactar negativamente a concorrência e a viabilidade orçamentária, prejudicando o equilíbrio entre eficiência e economicidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito e fato, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira RECEBE a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, decidindo pelo seu INDEFERIMENTO, uma vez que o item 152 do Edital nº 010-25PE-PMG está fundamentado na necessidade da Administração e não se mostra restritivo à competição.

A presente resposta será juntada ao processo administrativo e divulgada junto às publicações relacionadas ao certame.

Ressaltamos que não houve alteração no instrumento convocatório, portanto a sessão pública de abertura do certame permanece confirmada para o dia 18 de março de 2025, conforme previamente estipulado no Edital nº 010-25PE-PMG.

Reiteramos o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a qualidade dos processos licitatórios.

Guanambi – Bahia em 10 de março de 2025.

FLÁVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 17 de 20 de fevereiro de 2025